

LINGUAGEM CINEMATOGRAFICA: UM OLHAR SOBRE A DIGNIDADE FÍSICA, INTELECTUAL E SENSORIAL

Ailana Amaral Alves ¹

Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima ²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo discutir o direito à dignidade da pessoa com deficiência física, intelectual e sensorial mediante os elementos constantes na linguagem cinematográfica. Dentro dessa perspectiva foram selecionadas três produções cinematográficas – “O Sino de Anya”, “Forrest Gump - O Contador de Histórias” e “Uma Lição de Amor”, respectivamente, com o intuito de observar nas cenas fílmicas de que forma os direitos da pessoa humana estão sendo integrados, preservados e resguardados, conforme descritos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promovida pela ONU em 2006. O critério para seleção dos filmes foi baseado nos elementos diagnóstico de deficiência física, intelectual ou sensorial, situação familiar e circunstância de tensão diante do diagnóstico. O trabalho permitiu identificar o potencial da linguagem cinematográfica para abordagem pedagógica da dimensão humana dos direitos.

Palavras-chave: Cinema. Dignidade da Pessoa Humana. Pessoas com Deficiência. Família.

1 INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui a pedra fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, bem como de inúmeros outros ao redor do mundo. Desde a legislação internacional – Convenção sobre os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência (CDHPcD), até o âmbito nacional – Carta Magna de 1988, foi arrolada uma série de direitos humanos fundamentais. Estes constituem os denominados direitos naturais do homem. Tendo como princípio base a dignidade, procurou-se expurgar toda e qualquer forma de tirania, externa e interna. Mediante o princípio essencial ao ser humano, discute-se a trajetória das pessoas com deficiência no processo civilizatório, que, por sua vez, é marcada por processos de inclusão e exclusão sociais. Foca-se no tema, sobretudo, a partir de uma linguagem contemporânea importante para a transformação do ser humano e a valorização das diferenças. A linguagem cinematográfica, meio para o desenvolvimento da aprendizagem, proporcionando novas descobertas às pessoas, incentivando a verdadeira aceitação social,

¹ Graduanda Voluntária de iniciação científica junto ao Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Direito à Saúde e Família, cursando o 6º semestre em Direito, pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL.

² Professora do Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea, Doutora em Saúde Pública (ISC-UFBA). Juíza de Direito aposentada e orientadora deste artigo, desenhando a proposta conceitual e metodológica deste artigo.

tanto por parte de pessoas que não vivenciam limites de deficiências, quanto para as que as enfrentam de formas diversas.

2 JUSTIFICATIVA

De acordo com o Relatório Mundial de Deficiência publicado pela Organização Mundial da Saúde (OMS)³, tem-se que, no ano de 2011, mais de um bilhão de pessoas convive com algum tipo de deficiência. Dentro da população mundial há um total 15% (quinze por cento) com alguma deficiência. Quanto ao Brasil, com base no que foi divulgado pelo Censo de 2010, executado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁴, constatou-se que 45,6 milhões de pessoas alegaram possuir algum tipo de deficiência. Este contingente corresponde a aproximadamente 23,9% da população brasileira.

Dentro dessa perspectiva, os direitos da pessoa com deficiência têm relevância, pois, dada a sua natureza interdisciplinar. Dada a importância do direito à dignidade, à igualdade, à acessibilidade e a não discriminação, a efetivação de cada um destes de per si é crucial. A concretização de cada um dos direitos e de todos na sua indivisibilidade enseja a visibilidade do conjunto dos direitos. Na dinâmica da afirmação destes direitos, fortalece-se o nível de consciência deste segmento populacional que luta contra a marginalização social. Tais direitos devem ser assegurados na saúde pública, mediante a prestação positiva do Estado, assim como no transporte, com ênfase no direito à acessibilidade, na educação igualitária, na família, como a principal força dos quem têm alguma deficiência.

3 METODOLOGIA

Este trabalho adotou a metodologia de natureza qualitativa, considerando que esta comporta uma variedade de abordagens interligadas com as ciências sociais aplicadas nas quais se articulam saberes políticos, econômicos e sociais relacionados à produção do conhecimento. Neste diapasão, foram identificados e acessados recursos diversos. Realizou-se um levantamento de dados informativos, a revisão de literatura e revisão legislativa,

³ OMS é a sigla para Organização Mundial da Saúde, que é uma agência especializada em saúde, fundada no ano de 1948 e é subordinada à Organização das Nações Unidas.

⁴ Sigla do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, uma organização pública responsável pelos levantamentos e gerenciamentos dos dados e estatísticas brasileiras. O IBGE é conhecido principalmente por ser o responsável pela organização e execução do censo demográfico, que consiste numa pesquisa sobre a população nacional, reunindo dados sobre a vida das pessoas, entre outras informações, como o número de habitantes, o número de homens, mulheres e crianças, e etc.

debruçando-se na CDHPcD⁵. Foram identificados elementos audiovisuais – os próprios filmes - observando-se critérios baseados nos elementos diagnóstico de deficiência física, intelectual ou sensorial, situação familiar e circunstância de tensão diante do diagnóstico. Realizado, igualmente, o levantamento de algumas produções acadêmicas *lato sensu* e *stricto sensu* sobre o tema da Dignidade da Pessoa com Deficiência.

4 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana não é facilmente conceituado, porquanto haja divergência entre doutrinadores, deve-se entender, *a priori*, o significado individual desses substantivos. Ao pesquisar o significado da palavra “princípios”, deve-se remeter, primeiramente, ao significado do termo em latim, *principium*, que significa “origem”, “causa próxima”, ou “início”, isto é, a conceituação dos princípios tem uma relação intrínseca com a ideia de começo, onde tudo se inicia. Como preleciona Reale:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e das práxis (REALE, 2003, p. 37).

Depreende-se dessa definição que a palavra, em essência, implica diretrizes a serem seguidas, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado.

Por sua vez, a palavra “dignidade”, conforme o dicionário Michaelis (2018), é definida como honra, honraria, nobreza, respeito e amor-próprio. Conforme Kant, o conceito de dignidade é dotado de um valor insubstituível, ou seja, é desprovido de apreciação econômica ou social que segundo o autor cada pessoa constrói.

Sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, Kant assinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana (SARLET, 2002, p.32).

A dignidade, desse modo, representa integridade moral, respeito e consciência de si mesmo. Logo, a dignidade se revela inseparável da “autonomia da vontade”, é por isso que apenas os seres humanos revestem-se de dignidade.

⁵ A Convenção sobre os Direitos das pessoas com Deficiência – 2007, elaborada ao longo de 4 anos, contou com a participação de 192 países membros da ONU e de centenas de representantes da sociedade civil de todo o mundo. Em 13 de dezembro de 2006, na ONU, foi aprovado o texto final deste tratado internacional, firmado por mais de 85 países, incluindo o Brasil.

O termo “pessoa humana” pode ser considerado uma redundância desnecessária, porém, historicamente, em meio a tantas violações ao próprio ser humano, como abordado posteriormente, faz-se uma tautologia perdoável. Originalmente do Latim *persona*, o termo pessoa designa o próprio ser humano, e no âmbito jurídico abarca não só o homem em si, bem como entidades jurídicas, personalizadas ou personificadas por força de lei (SILVA, 2016). A expressão ser humano, no que lhe diz respeito, faz uma contraposição à pessoa jurídica, e pode ser chamado também de pessoa natural ou pessoa física.

Portanto, todos esses termos se costuram e se integram no eixo que constitui o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental expresso na CF. Esta Carta do momento de abertura político-democrática no Brasil, em 1988, explicita o reconhecimento da dignidade pessoal como o direito de todo ser humano de não ser lesado em sua essência, de ter seus direitos respeitados pelo Estado e de gozar de sua existência própria, que segundo Awad,

Adotar a dignidade da pessoa humana como valor básico do Estado democrático de direito é reconhecer o ser humano como o centro e o fim do direito. Essa prerrogativa é o valor máximo, constitucionalmente falando, o valor absoluto. Esse princípio se tornou uma barreira irremovível, pois zela pela dignidade da pessoa, que é o valor supremo absoluto (AWAD, 2006, p.113).

Sendo assim, prudente observar que todos os homens, ao nascerem, são iguais em dignidade; *a posteriori*, os contextos socioeconômico e cultural incidem sobre as pessoas, por vezes injustamente, diferenciando-as.

4.1 Breve histórico

O princípio da dignidade da pessoa humana é historicamente complexo. Trata-se de tema discutido desde a antiguidade clássica, passando pela cultura judaico-cristã, bem como pela II Guerra Mundial, até a atualidade. Com o desenvolvimento da doutrina judaico-cristã, a concepção de dignidade da pessoa, tanto no Antigo quanto no Novo Testamentos, encontra referências bíblicas de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus⁶, portanto, depreende-se “que o ser humano – e não apenas os cristãos - é dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento” (SARLET, 2006, p.30). Configura-se a compreensão do homem como detentor de um valor próprio no que diz respeito à sua natureza, e, conseqüentemente, não deve sofrer um processo de objetificação, isto é, ser utilizado como uma coisa.

⁶ Deus, Criador de todo universo (grifo do autor). Gênesis: capítulo 1, versículo 26 (ALMEIDA, 1995).

Já na Idade Média o princípio da dignidade da pessoa humana começou a tomar forma e a se aproximar do conceito contemporâneo. Esse período é fundamental para a positivação dos direitos fundamentais, pois surge em 1215, a *Magna Chartum Libertatum*, na Inglaterra. Esse documento constituiu um marco histórico, pois foi subscrito conjuntamente entre o rei, o papa e os barões, a fim de limitar o poder da monarquia inglesa, impedindo, assim, o exercício do poder absoluto. Ademais, além de ensejar o direito à liberdade, servindo de base na preservação dos direitos humanos fundamentais, reafirmou a sua inviolabilidade (SOARES, 2000).

No entanto, a influência do pensamento jusnaturalista⁷ incidiu na compreensão desse princípio, sobretudo entre os séculos XVII e XVIII. A dignidade humana, considerada, até então, como perfeita, deveria ser respeitada como sendo a liberdade de agir do homem conforme sua razão, de maneira alguma como objeto.

A Revolução Francesa, em 1789, construiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que se tornou base do reconhecimento da dignidade humana. O lema revolucionário do Século XVIII, “liberdade, igualdade e fraternidade”, configurou-se como a base para todo o conteúdo possível dos direitos fundamentais, prenunciando o encadeamento histórico de sua institucionalização.

Afirmando os três princípios a Revolução Francesa, promoveu-se o desenvolvimento de três gerações consecutivas de direitos fundamentais. Conforme Piovesan (2005), os direitos seriam indivisíveis, uma vez que a garantia dos direitos de primeira dimensão constitui condição para o respeito dos direitos sociais, econômicos e culturais, sendo a recíproca verdadeira; logo, a violação de um deles, conseqüentemente, afeta também os demais direitos. Seguindo essa linha de raciocínio, consoante Comparato:

A conseqüência imediata da proclamação de que todos os seres humanos são essencialmente iguais, em dignidade e direitos foi uma mudança radical nos fundamentos da legitimidade política (Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, art. 1º). [...] Esse feito notável de geração dos primeiros direitos humanos e de reinstituição da legitimidade democrática foi obra de duas ‘revoluções’⁸, ocorridas em curto espaço de tempo, em dois continentes (COMPARATO, 2010, p.63 -64).

⁷ De acordo com a Teoria do Jusnaturalismo, o direito é algo natural e anterior ao ser humano, devendo seguir sempre aquilo que condiz aos valores da humanidade (direito à vida, à liberdade, à dignidade, etc) e ao ideal de justiça. Desta forma, as leis que compõem o jusnaturalismo são tidas como imutáveis, universais, atemporais e invioláveis, pois estão presentes na natureza do ser humano. (Disponível em: <https://www.significados.com.br/jusnaturalismo/>. Acesso em: 07 de julho de 2018).

⁸ A Revolução Americana foi essencialmente uma restauração das antigas franquias e dos tradicionais direitos de cidadania, diante de abusos e usurpações do poder monárquico. A Revolução Francesa foi uma tentativa de mudança radical das condições de vida em sociedade (COMPARATO, 2010, p.63 -64).

Observa-se uma mudança no fundamento histórico de que todos os seres humanos são livres e iguais, pois essa primeira dimensão começa a influenciar e transformar os paradigmas sociais e leis contrárias ao direito natural; essa igualdade em essência da pessoa torna-se o fulcro do conceito universal de direitos humanos (COMPARATO, 2010).

Os direitos de segunda dimensão, a partir do século XIX, correspondem aos direitos sociais, culturais e econômicos, os quais se relacionam com as liberdades positivas. Isto é, ao invés de se negar ao Estado uma atuação, impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas por esse ente, com o intuito de possibilitar ao cidadão condições de uma vida digna. Por fim, a terceira dimensão diz respeito aos direitos de fraternidade e solidariedade, os quais são atribuídos de forma geral a todas as formações sociais, protegendo interesses de titularidade coletiva ou difusa.

Já no século XX, com a 2ª Guerra Mundial, o princípio da dignidade humana ganhou destaque. Segundo Bobbio (2004), a era dos direitos só acontece depois desse segundo grande conflito armado, uma vez que o problema, gerado no âmbito nacional, passa para o internacional, envolvendo todas as nações (BOBBIO, 2004). A fundação da Organização das Nações Unidas trouxe de volta à tona a discussão sobre os direitos humanos. A partir da Declaração de 10 de dezembro de 1948 da ONU amplia-se e reforça-se a tutela dos direitos humanos, entendidos como um conjunto de direitos necessários para assegurar uma vida mínima ao ser humano baseada na liberdade e na dignidade.

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) se tornou referência ética e jurídica para os povos. Embora as declarações sejam desprovidas de força vinculante teria o caráter apenas de uma recomendação, possuindo natureza de *Soft Law*⁹.

Ademais, a própria CF foi incisivamente influenciada pelos ideais da DUDH, portanto, o rol de direitos assegurados direitos compilados na Magna Carta são um retrato do texto da DUDH. Por conseguinte, a CDPcD foi um dos documentos que sofreu influência da DUDH.

A necessidade de assegurara liberdade, a igualdade, a dignidade do homem cresceu de tal modo que cunhou o famigerado princípio da dignidade da pessoa humana, o qual influenciou muitas Constituições modernas e está previsto também na CF de 1988 em seu artigo primeiro, inciso III.

Observa-se que, com o processo de participação política da comunidade, previsto pela própria CF, esta “privilegia menos os procedimentos que reclamam um comportamento negativo do poder público do que aqueles que exigem prestações positivas por parte do Estado”. A arquitetura de direitos sociais desenhada pela atual Constituição busca reduzir as desigualdades e

⁹ *Soft Law* é uma expressão do direito internacional que traduz, de forma genérica, regras cujo valor normativo é limitado e que não são juridicamente obrigatórias.

promover a justiça social, pela promoção dos direitos humanos, que, para tanto, exigem uma ação positiva do Poder Público, ou como denomina Canotilho, constituem “direitos a prestações ou atividades do Estado”, que garantam a concretização de seu conteúdo essencial: a dignidade da pessoa humana. (LIMA; PINTO; PEREIRA, 2011, p.28)

A noção de igualdade substancial entre seres humanos ainda não conquistou eficácia para os estrangeiros, as mulheres e as pessoas com deficiência, que ainda não são acolhidos na sua integridade.

5 DO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Historicamente as pessoas com deficiência foram tratadas com denominações discriminatórias. Em virtude de diversos movimentos sociais e leis, essas nomeações passaram por um processo de mudança. Segundo o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (CONADE)¹⁰ - o vocábulo correto é Pessoa com Deficiência:

Conceitualmente, o termo correto é Pessoa com Deficiência. A expressão pessoas deficientes é depreciativa; ao passo que pessoas com necessidades especiais estende o conceito para além da deficiência. Já a terminologia portador de deficiência, conquanto tenha sido largamente empregada pela legislação e literatura, indica uma condição agregada equivocada, pois o verbo portar sugere uma ação que pode ser retificada. Em outras palavras, a deficiência não é algo que se porta ou carrega durante determinado tempo e depois se desfaz como se fosse um simples objeto. A deficiência é parte constituinte da pessoa, fazendo parte de sua identidade, sem que dela possa se desfazer por mera liberalidade. Portanto, a pessoa não porta deficiência, ela a possui como parte integrante do seu próprio ser (PEREIRA; RIBEIRO, 2014, p.210).

A expressão “pessoas com deficiência” é essencial para a mudança de perspectiva. Essa expressão iguala em direitos e dignidade quem tem deficiência com as demais pessoas, ou seja, adjudica o valor “pessoa” às pessoas com deficiência (PEREIRA e RIBEIRO, 2014). Nesse sentido a Convenção conceituou de maneira mais apropriada e concisa:

Artigo 1 (...) Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Entende-se a importância de conceito como um papel determinante na vida de quem tem alguma deficiência. Ousa-se afirmar que a essência da alteridade é o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo a chave para a mudança social.

¹⁰ O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE, órgão superior de deliberação colegiada, criado para acompanhar e avaliar o desenvolvimento de uma política nacional para inclusão da pessoa com deficiência e das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer e política urbana dirigidos a esse grupo social.

Conseguimos nos emocionar pela piedade transportando-nos para fora de nós mesmos e identificando-nos com o sofredor. Só sofremos enquanto ele sofre, não é em nós, mas nele que sofremos”. Ver-se no outro, porque também humano, e apiedar-se constituem, segundo o autor, sentimento natural que vem moderar “em cada indivíduo a ação do amor de si mesmo, concorrendo para a conservação mútua de toda a espécie.” (Rousseau, 2000, p. 287-288).

Destarte, o princípio da dignidade humana traz à tona a ressignificação do ser humano, como um indivíduo consciente das suas escolhas e emoções, para compreender as necessidades ao redor e usar os sentimentos a favor do processo civilizatório, auxiliando na transformação de vida de outrem.

5.1 Da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi um marco histórico na garantia e promoção dos direitos humanos não só das Pessoas com Deficiência, mas de todos os cidadãos. Além disso, foi o primeiro tratado de Direitos Humanos do século XXI, ratificado no Brasil e confirmado na Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, modifica o antigo regime das capacidades jurídicas, e aloca os indivíduos com deficiência em pé de igualdade com os demais.

Esse documento pioneiro trouxe à tona uma série de princípios em seu art. 3º, tais como acessibilidade, respeito, dignidade, igualdade, inclusão e não discriminação, ou seja, valores fundamentais para aprimorar as políticas públicas de vários Estados soberanos ao redor do mundo, além de ensejar uma maior sensibilização social contra estereótipos e valorizar a pessoa humana antes da deficiência que segundo Pereira e Ribeiro:

[...] apesar das práticas de segregação a que essas pessoas foram submetidas ao longo da história, ocorreram também importantes conquistas na área do direito, da assistência social, da educação, da saúde, da reabilitação, do lazer, da inserção no mercado de trabalho, do transporte, etc. Todavia, apesar do discurso em favor da inclusão social das pessoas com deficiência, fica evidente o grande deslocamento entre a aparência e a essência da ação (PEREIRA; RIBEIRO, 2014, p. 787).

Logo, o processo de efetivação dessa nova valorização de quem tem deficiência está em evolução, e assim como muitas outras normas do ordenamento jurídico, existe uma discrepância entre a institucionalização da norma e a sua efetivação na realidade.

5.2 A inserção do novo conceito de deficiência na sociedade

Verifica-se que a sociedade trata a pessoa com deficiência de forma diferenciada, seja com zelo exagerado ou descaso. Neste diapasão, conforme Barsaglini e Biato (2015), o discurso que afirma que o homem com deficiência é um ser humano normal, é o mesmo que o marginaliza:

[...] observam-se uma ambivalência e tensões cotidianas em que um discurso social afirma que o homem com uma deficiência é normal, membro da comunidade, cuja dignidade e valor pessoal não são enfraquecidos pela sua forma física ou suas disposições sensoriais, mas ao mesmo tempo ele é objetivamente marginalizado, assistido pela seguridade social, mantido mais ou menos fora do mundo do trabalho e afastado da vida coletiva devido às barreiras estruturais urbanas [...](BARSAGLINI; BIATO, 2015, p.786).

Isto posto, fica evidente que o discurso social atual é um paradoxo, pois, ao mesmo tempo que a pessoa é rotulada como “deficiente”, por questões orgânicas, é incentivado a sociabilidade e superação, ocorre a estigmatização do seu papel na comunidade; anula e limita oportunidades educacionais efetivas, como também corrói a mente humana.

Seguindo esse contexto, aborda-se o efeito da imagem de quem tem deficiência nos olhos da sociedade. De acordo com Barsaglini e Biato (2015) Nas sociedades ditas democráticas, a deformidade é o carro-chefe para causar desordem e dúvidas, mostrando que até mesmo “as diferenças” são percebidas e defendidas por um direito incrustado de preconceito. Isto se evidencia, principalmente, no mercado estético que exalta um corpo magro e esbelto, concomitantemente, idealizam diversos defeitos, novas “deficiências”, a fim de que o corpo incompleto se torne perfeito.

Há um esforço constante de transformar o corpo anormal em um corpo comum, fugindo, portanto, dos olhares estigmatizados.

6 FILMES

Desde que o cinema surgiu, os filmes sobre a deficiência humana têm espaço no campo cinematográfico, seja pelo quanto de realidade objetiva e subjetiva evocam, sejam pela natureza atual do tema. Ao longo do acervo cinematográfico, pode-se encontrar quase todo o tipo de deficiência sendo representada. A sétima arte muitas vezes reforça em suas telas as práticas excludentes e discriminatórias para com a pessoa com deficiência no contexto da diversidade.

A linguagem cinematográfica dá vida à imaginação, isto é, busca compreender culturalmente a imagem humana para representá-la na sua respectiva realidade. Esta

linguagem opera sob a luz da alteridade, pois assiste na renovação da identidade virtual de quem tem deficiência, potencializando a integração dessas pessoas socialmente (BARBOSA; CUNHA, 2006). Diante disso, o papel do cinema na ressignificação da imagem sócio virtual das pessoas com deficiência é de extrema importância, pois, abre portas para a inclusão via a comunicação, evidenciando o princípio da dignidade humana. Trata-se de uma linguagem atual e articulada com o universo audiovisual da contemporaneidade.

6.1 O sino de Anya (deficiência Visual)

O filme “O Sino de Anya” (1999) mostra a realidade de muitas pessoas com deficiência visual na atualidade, além de expor assuntos diversos como: a dislexia, a deficiência visual, o preconceito e a amizade. Em síntese, o longa-metragem retrata que os laços de amizade formados entre Anya, uma senhora cega que não saía de casa, e Scott, um jovem entregador de 12 anos dislexo. Esse afeto mútuo se tornou a mola propulsora para a mudança de vida de ambos. (SANTOS, 2015).

Não sabendo se locomover fora de sua casa, Anya é encaminhada ao asilo. Enfrentando o desafio, Scott se dispõe a ensinar Anya a sair de sua zona de conforto e a aprender andar de bengala nas ruas. Trata-se da acessibilidade relacionada à autonomia do sujeito. Esse direito, previsto no artigo 9º da CDPcD, convive com a precariedade da pavimentação das calçadas, embora as mudanças sejam simples para garantir a acessibilidade pelos gestores públicos.

Além disso, com o fundamento na dignidade humana, a necessidade de ter uma vida independente, ser incluído na comunidade é primazia para o indivíduo independente de suas diferenças. Por conseguinte, o Art. 19º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência (CDPcDef) assegura que todos devem viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas.

Logo, como o país é signatário dessa convenção, tornou-se obrigado a assegurar, como Estado Parte, os direitos e garantias expressamente previstos. A solidariedade do menino Scott ajudou a superar os medos e obstáculos de Anya, a qual aprendeu a se deslocar pela cidade sem auxílio.

6.2 Forrest Gump – O contador de Histórias (deficiência intelectual)

Esse filme trata da história de Forrest Gump, rapaz com um Quociente de Inteligência (QI) considerado abaixo da média, que consegue participar de diversos momentos cruciais da

história dos EUA, tais como a Guerra do Vietnã, chegando a influenciar de forma decisiva os eventos. Ao longo do filme, embora o enredo seja ficcional, o protagonista realiza integra alguns elementos culturais: a música de Elvis Presley, o heroísmo na guerra, a ascensão como celebridade por diversas vezes e diversos motivos. Forrest constrói a sua própria história e afeta positivamente a vida dos que estavam a sua volta. Desafia, assim, o padrão do normal pautado pelos parâmetros sociais.

Uma das cenas intensas do filme diz respeito ao reconhecimento do filho de Forrest. Indagando se o garoto é inteligente, o pai revela o preconceito que sofreu durante sua vida inteira e teme pelo garoto. O direito à igualdade e a não discriminação, em tese, deveria resguardar Forrest de eventuais discriminações.

O artigo 5º da CDPD, igualdade e não discriminação, além de reconhecer a simples aplicação da igualdade, indica a necessidade de proteção *erga omnes* de modo não discriminatório para com as pessoas com deficiência.

6.3 Uma lição de Amor (deficiência múltipla)

Nesse longa-metragem selecionado, Sam Dawson apresenta a capacidade mental de um garoto de 7 anos. Sam teve uma filha com uma mulher que os abandonou logo que a menina nasceu. Assim, ele cria a menina com amor e com ajuda de seus quatro amigos, todos deficientes também. Contudo, dificuldades surgem quando Lucy atinge a idade de 7 anos e começa a ultrapassar intelectualmente seu pai. Ao compreender a insuficiência intelectual do pai, Lucy se recusa a aprender na escola e enfrenta o risco de ir para o orfanato. A advogada aceita o caso como um desafio diante dos colegas de trabalho e juntos buscam garantir a guarda da menina pelo pai.

Destaca-se, na discussão de Sam e Rita, o princípio da autonomia apresentado na CDPD como um dos princípios basilares dessa Convenção, cujo art. 3º destaca e reafirma o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive a não discriminação. A autonomia da vontade vai se fortalecendo, tal como se depreende do Art. 8º, b, que gera como obrigação dos Estados-Partes combater estereótipos, preconceitos inclusive aqueles relacionados ao sexo. (FERNANDES, 2016).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da dignidade da pessoa humana implica proteção e respeito à integridade moral, física e mental do homem. Sendo assim, qualquer tipo de violação aos direitos

anteriormente mencionados precisa ser extirpado da sociedade através da efetivação dos muitos documentos existentes não só no ordenamento jurídico brasileiro, mas também em tratados ao redor do mundo. Cabe, portanto, aludir a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada em dezembro de 2006 pela ONU, que entrou em vigor a partir de maio de 2008. O mais interessante dessa Convenção foi a participação ativa na sua elaboração de pessoas com deficiência, assim, válido é laurear esse documento por autorizar a participação da sociedade civil, além de ser ícone fundamental na luta pelos direitos humanos.

Destarte, o fulcro da CDPD foi de assegurar a todo e qualquer ser humano o direito à dignidade da pessoa humana essencial para o cidadão. A Convenção encontrou apoio para reafirmar, promover e tutelar o usufruto de direitos humanos e garantias fundamentais para as pessoas com deficiência. É contínua a busca pela conscientização de toda a sociedade, inclusive das famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência. A linguagem cinematográfica tem contribuído, de forma ímpar, para o esclarecimento, além de trazer à tona problemas reais do cotidiano das pessoas com deficiência.

O presente trabalho teve como objetivo promover o diálogo do tema dignidade da pessoa humana com determinadas cenas dos filmes, analisando nessas cenas descritas e identificando, no conjunto, qual direito mais evidente guardava uma intrínseca relação com o princípio discutido. Ao longo do texto foram tomados como eixos principiológicos os artigos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência para realizar a comparação. Sendo assim, os filmes escolhidos, “O sino de Anya, Forrest Gump e Uma lição de Amor”, constituem uma representação das deficiências visual, intelectual e múltipla, as quais fazem parte do convívio social. Nesta dinâmica da história, guarda o cinema, portanto, um potencial pedagógico a ser explorado junto com diferentes segmentos, promovendo a educação em direitos humanos e incentivando o acolhimento de cada pessoa, na perspectiva da alteridade.

REFERÊNCIAS

AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 20, n. 1, p. 111-120, 2006.

BARSAGLINI, Reni Aparecida; BIATO, Emília Carvalho Leitão. Compaixão, piedade e deficiência física: o valor da diferença nas relações heterogêneas. **História, Ciências, Saúde**, Rio de Janeiro, v.22, n.3, p.781-796, jul.-set. 2015,

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERNANDES, Fernanda Holanda. “Uma Lição de Amor”: O direito à autonomia das pessoas com deficiência. **Revista de Direito, Arte e Literatura**. Brasília, n.1, v.2, Jan/Jun. 2016.

LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira, PINTO, Isabela Cardoso de Matos, PEREIRA, Silvia de Oliveira. **Políticas públicas e pessoa com deficiência**. Salvador: EDUFBA, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, comentário aos arts. 1o a 5o da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 7a ed., São Paulo: Atlas, 2006. p. 6.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. The World Bank. **Relatório Mundial sobre a Deficiência**. TradLexicus Serviços Linguísticos – São Paulo. SEDPcD: São Paulo, 2012, p. 312.

PEREIRA, Elizabete Aparecida; RIBEIRO, César Leandro. A inclusão da pessoa com deficiência na vida comunitária eclesial: contexto, perspectivas teológicas e horizontes de ação. **CADERNO TOLÓGICO DA PUCPR**, CURITIBA, v. 2, n. 1, p. 208-245, 2014.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cad. Pesqui.**, v. 35, n. 124, São Paulo, abr. 2005

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p 37.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**: ensaio sobre a origem das línguas. São Paulo: Nova Cultural. 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998**. 4. ed., revista atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006 (p. 30 remete a C. Starck in Bonner Grundgesetz).

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Direitos fundamentais e direito comunitário**: por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias. Belo Horizonte: Del Rey, 2000

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo Demográfico 2010**. Características gerais da população, religião e deficiência. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acesso em 28 de junho 2018.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2018. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/dignidade/>. Acesso em: 26 jun. 2018.

SANTOS, Patricia Simone. **O Sino de Anya**. Disponível em:
<http://www.psicologiaecinema.com/2015/03/o-sino-de-anya.html>. Acesso em: 30 jun. 2018.

FORREST Gump: **O Contador de Histórias**. Robert Zemeckis. Estados Unidos da América. 1994. 1 DVD (142 min.), cor: colorido.

O SINO DE ANYA. Produção de Franklin Lett. Estados Unidos da América. 1999. 1 DVD (97 min.), cor: colorido.

UMA LIÇÃO DE AMOR. Jessie Nelson. Estados Unidos da América. 2002. 1 DVD (2h 07min.), cor: colorido.